



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067822-09.2012.815.2001.

Origem : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Marlene Martins de Ornelas.*

Advogado : *Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).*

Apelado : *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba Ltda - CREDUNI.*

Advogado : *Giovanni Dantas de Medeiros (OAB/PB nº 6.457).*

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ERRO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JULGADOR. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 631.240, 839.314 e 824.704, também revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender, de igual forma, que, em ações que buscam concessão de benefícios previdenciários em face do INSS, bem como nas de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, a Corte Suprema estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

- Uma vez inobservada a regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve a sentença ser anulada de ofício, por cerceamento do direito de defesa e erro no procedimento adotado, para que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a consequente intimação do autor a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo de exibição de documento

junto ao promovido, sob pena de extinção da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, suscitar e acolher, de ofício, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, restando prejudicada a análise do recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marlene Martins Ornelas**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “Ação Cautelar Exibitória de Documentos” ajuizada em face da **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba Ltda – CREDUNI**.

Narra a inicial que a autora já solicitou na via administrativa a documentação referente a todas as operações de crédito em especial o contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo detalhando todas as cobranças advinda do contrato, contudo a demandada não forneceu, razão pela qual ajuizou a presente demanda, objetivando a exibição dos contratos.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 26/38), alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, a incompetência relativa, a litispendência e a falta de interesse processual.

Réplica impugnatória (fls. 101/106).

Decisão da magistrada de primeiro grau, deixando de conhecer das questões preambulares, quais sejam: impugnação ao valor da causa e incompetência relativa (fls. 108).

Logo em seguida, o juiz a quo retificou, de ofício, o valor da causa (fls. 122).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado da primeira instância (fls. 123/126) acolheu a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelatório (fls. 129/137), sustenta o equívoco da sentença, aduzindo que houve o requerimento na via administrativa, o que demonstra a pretensão resistida da recorrida. Discorre sobre o dever de transparência e defende a necessidade de condenação da parte promovida em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença com a procedência do pedido e condenação da parte contrária nos ônus sucumbenciais.

Ausência de contrarrazões (fls. 141).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 145).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

- Da preliminar de ofício: cerceamento do direito de defesa:

Consoante relatado, trata-se de demanda de exibição de documento, em que almeja a autora a apresentação pelo promovido de contrato de empréstimo consignado.

O magistrado sentenciante extinguiu o feito sem resolução de mérito, pontuando ausência de comprovação de prévia solicitação administrativa.

Tenho, pois, merecer anulação a decisão de base, de ofício, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de erro no procedimento adotado pelo juiz *a quo*.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso

concreto". (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Nesse contexto, curvo-me ao recente entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Importante destacar que o referido posicionamento já vem sendo perfilhado pelas Cortes de Justiça de outros estados, em situações

análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO REPETITIVO STJ - ART. 543-C DO CPC - EFEITO TRANSLATIVO. I - Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de controvérsia, "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." II - Ausente demonstração do requerimento administrativo prévio, mostra-se desnecessária a demanda, e, por conseqüência, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse de agir.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.002624-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015).

“Alienação Fiduciária de Imóvel. Cautelar incidental de exibição de documentos. Pedido prévio à Instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Posicionamento do STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.349.453-MS. Recurso parcialmente provido, com observação.”

(TJ-SP - AI: 22222502420148260000 SP 2222250-24.2014.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015).

“Apelação. Ação de exibição de documentos. Art. 543-C do CPC. Decisão do STJ no recurso especial sob o rito de recursos repetitivos nº 1.349.453 que exige, dentre outros, prévio pedido administrativo e decurso de tempo razoável para a resposta. Circunstância temporal não verificada, o que dispensa o Banco réu dos ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJ-SP - APL: 10139540520148260003 SP 1013954-05.2014.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 10/03/2015, 37ª Câmara de Direito

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 631.240, 839.314 e 824.704, também revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender, de igual forma, que, em ações que buscam concessão de benefícios previdenciários em face do INSS, bem como nas de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Outrossim, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, restou delineado procedimento de transição dos recursos paradigmas.

Assim, para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

A referida regra de transição vem sendo aplicada também às demandas exhibitórias, em harmonia com o procedimento já adotado em ações previdenciárias e de DPVAT, como decidiu esta Corte de Justiça, em situação semelhante:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUERIMENTO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema relacionado à demonstração da resistência, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240,

Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a exibição do documento, Nas ações ajuizadas antes do julgamento dos recursos sob rito da repercussão geral, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018392920128150331, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-09-2016)

Colaciono arestos de outros tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CASSADA.

1. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da ação cautelar de exibição de documento, entretanto, tendo em vista a alteração jurisprudencial sobre a matéria, e com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento às ações em curso. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014), sendo oferecida contestação de mérito, deve ser utilizada uma das regras de transição de entendimento jurisprudencial para reconhecer o interesse de agir pela resistência à pretensão apresentada judicialmente.

2. A ordem de exibição de documentos comum às partes é devida, notadamente quando o apelado, na condição de instituição financeira, tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação da qual possa ser ele o objeto. APELAÇÃO CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA CASSADA”

(AC 04436864120138090051, Órgão Julgador 3A CAMARA CIVEL, Relator DES. ITAMAR DE LIMA, Publicação DJ 2128 de 10/10/2016,

Julgamento 27 de Setembro de 2016)

“Cautelar de exibição de documentos. Prestação de serviço de telefonia. Pedido de exibição do contrato. Sentença de procedência. Arguição nas contrarrazões de suspensão do processo diante de recurso repetitivo pendente de julgamento. Não ocorrência. Apresentação de documento padrão. Reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse processual. Registros negativos referentes a tarifas mensais de uso dos serviços telefônicos. Abuso de direito de demandar. Exigência, ademais, de prévio requerimento administrativo. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.349.453-MS). Falta de interesse de agir configurada. Extinção do processo sem julgamento de mérito, prejudicado o recurso.

Não há que se falar em suspensão do processo. Na hipótese, não há controvérsia relativa à exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. A presente demanda é intentada em face de empresa responsável pela negativação do nome do autor e não visa qualquer consulta relativa ao sistema scoring do autor.

É direito da parte obter informação da origem do débito inscrito em órgão de proteção ao crédito, mas é preciso comprovação de pedido administrativo, e no caso, não houve prévio e idôneo requerimento administrativo e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral, deliberou que não há interesse de agir antes de demonstração da necessidade de ir a juízo, anotando, porém, regra de transição para ações ajuizadas em período anterior a 03/09/2014. A partir de 04/09/2014 reclama-se prévio requerimento administrativo.”

(TJSP, APL 10067368920158260196, Relator(a): Kioitsi Chicuta; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 10/03/2016) (grifei)

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em fevereiro de 2012, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, bem como diante da ausência de contestação meritória – apenas houve a alegação de questões preliminares - deve-se observar a regra de transição firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, anulando-se a sentença de ofício, por

cerceamento do direito de defesa e erro no procedimento adotado, para que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a consequente intimação do autor a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo de exibição de documento junto ao promovido, eis que inexistente sequer número de protocolo na inicial, sob pena de extinção da demanda.

Consigne-se, por fim, que os contratos de fls. 58/82 não correspondem aos valores das prestações descontadas no contracheque do autor (fls. 19).

Face ao exposto, **SUSCITO E ACOLHO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR** de cerceamento do direito de defesa, em razão de erro no procedimento adotado, e, assim, decretar a nulidade da sentença, devendo os autos serem retornados ao juízo *a quo*, a fim de que seja observada a regra de transição acima delineada, com o sobrestamento do feito e a intimação do autor para apresentação de requerimento administrativo junto à empresa demandada. Resta prejudicada a análise do Recurso Apelarório.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator